



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2023

Apresentação: 10/12/2025 01:18:30:110 - PLEN
PRLE 1 => PL 2162/2023
PRLE n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2023

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcelo Crivella
(REPUBLIC/RJ) e outros

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva
(Solidariedade/SP)

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria foram apresentadas duas emendas de plenário ao Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, pretende vedar a aplicação de monitoração eletrônica e o sequestro de bens de origem ilícita aos acusados ou condenados pelos crimes dos arts. 359-L (Tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito) e 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, desde que sejam primários e sem emprego de violência, salvo risco atual fundamentado.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255244133300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho da Força



* C D 2 5 5 2 4 4 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda cria exceções amplas e automáticas incorrendo em vícios graves:

- **Inconstitucionalidade Material:** Ao criar exceções automáticas, a emenda retira a discricionariedade do juiz para avaliar o caso concreto. Isso viola a **separação de poderes** (art. 2º, CF) e o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).
- **Injuridicidade e Engessamento:** A medida desestrutura o sistema cautelar ao impor uma "menor onerosidade" que inviabiliza a fiscalização (monitoramento) e a garantia processual (sequestro de bens).

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Deputado Marcel van Hattem, propõe a aplicação do **princípio da consunção (absorção)** pura para crimes contra o Estado Democrático de Direito cometidos no mesmo contexto, mesmo havendo desígnios autônomos.

A emenda ora analisada incorre em **INCONSTITUCIONALIDADE** por Violação ao Princípio da Proporcionalidade (Proibição da Proteção Deficiente). Ao estabelecer que, se um agente cometer múltiplos crimes com vontades independentes, ele responderá apenas pelo crime mais grave. O segundo crime ficaria, na prática, sem punição, o que viola a **proporcionalidade na vertente da proibição de proteção deficiente**.

Adicionalmente, a emenda resta inconstitucional por Ofensa à Isonomia, ao criar um **privilégio injustificado** para crimes políticos ou contra o Estado.

Por fim, a emenda também mostra-se **INJURÍDICA**, à medida em que invoca o **"princípio da consunção"**. Ocorre que a consunção ocorre quando um crime é meio necessário ou fase de preparação/execução de outro. A emenda tenta forçar a consunção mesmo quando há **"desígnio autônomo"**. Isso é uma contradição dogmática. Se os desígnios são autônomos, não há relação de meio-fim que justifique a absorção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão Especial**, votamos pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE das Emendas de Plenário nº 1 e 2, e, no mérito, pela rejeição de ambas.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Relator



† C D 3 E E 2 / 6 1 Z Z Z 0 0 0 +